



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 133, DE 2016

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regular a divulgação de informações constantes de cadastros de beneficiários de políticas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

“Art. 8º-A. As informações de interesse coletivo ou geral de que trata o art. 8º, que deverão ser divulgadas, incluem as constantes de cadastros de beneficiários de políticas públicas, respeitado o disposto no art. 6º, inciso III, e o disposto no art. 7º, § 2º, desta Lei.

§ 1º As informações de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

- I - incluir os cadastros individuais ou de domicílios, inclusive microdados; e
- II - não permitir a identificação dos beneficiários.

§ 2º Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela operacionalização dos programas de que trata o *caput* deverão divulgar adicionalmente e independentemente de requerimentos, em sítio oficial da rede mundial de computadores, os seguintes itens relativos à política ou programa:

I - todo o arcabouço legislativo, incluindo legislação de nível infralegal;

II - marco lógico, se houver, incluindo embasamento teórico para a intervenção;

III - público de beneficiários que se espera atingir;

IV - objetivos e mecanismos de causa e efeito com que se pretende atingir;

V - indicadores de monitoramento, inclusive séries temporais, se houver;

VI - tabulações contendo as estatísticas descritivas de média e desvio-padrão de todas as variáveis contidas em questionário do cadastro, assim como suas respectivas distribuições de frequências.

VII - microdados do cadastro, disponibilizados necessariamente em formatos acessíveis, respeitado o disposto no art. 6º, inciso III, e o disposto no art. 7º, § 2º, desta Lei; e

VIII - quaisquer estudos, pesquisas ou trabalhos técnicos sobre os programas de que trata o *caput*, baseados ou não nas informações de que trata o § 1º deste artigo, incluindo aqueles independentes e não contratados pelo órgão ou entidade, desde que produzidos ou orientados, no caso de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, por professor orientador com titulação de doutor.

§ 3º A divulgação em sítio da rede mundial de computadores de que trata este artigo deverá ser feita em até 90 (noventa) dias depois de implementada a política pública ou programa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso a Informação (LAI), representou uma grande conquista para a sociedade brasileira, mudando a relação da Administração Pública com o cidadão no sentido de maior transparência. Com a proposição em tela buscamos aprimorar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, fazendo valer cada vez mais o princípio da publicidade na Administração Pública, explícito no artigo 37 de nossa Constituição.

Nossa proposta é de tornar claro para os órgãos e entidades públicos a obrigação de fornecer informações essenciais para o monitoramento e para a avaliação de políticas públicas, quais sejam, aquelas relacionadas aos seus beneficiários, quando houver cadastro individual ou de domicílios na execução destas políticas. Isto permitirá que os cidadãos, a academia e os órgãos de controle possam acompanhar, fiscalizar e cobrar o Poder Público no sentido de aperfeiçoar suas ações. Fizemos isso incluindo na LAI um dispositivo de eficácia plena, no sentido da **transparência ativa**.

No entanto, tivemos o zelo de fazer a importante ressalva de que essas informações não permitam a identificação dos beneficiários, o que não é de forma alguma essencial para a avaliação de políticas públicas. Assim, nossa proposta está em pleno acordo com outros dispositivos da Constituição e da própria Lei de Acesso a Informação que protegem informações sigilosas ou pessoais.

Ao obrigar o Poder Público a divulgar essas informações desidentificadas, inclusive micrdados, propiciamos que se avalie se um programa ou política pública está tendo os resultados almejados pela maneira como estão evoluindo os seus beneficiários. Trata-se de passo importantíssimo para um gasto público de maior qualidade, à medida que poderemos compreender cada vez mais os efeitos da alocação de recursos públicos na sociedade e direcioná-los sempre para o seu melhor fim.

Confiantes na relevância desta proposta para a transparência e governança pública no país, peço o voto dos nobres pares para a sua aprovação.

Senador AÉCIO NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)